Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8244/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18342/2012
PROTOCOLO	: 1240254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 74.532,93
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual (Contrato nº 45/2011) e da sua execução financeira (3ª fase) originado do procedimento licitatório (Convite nº 019/2011), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Marcio Antonio Bertolim EPP, visando à aquisição de material de pintura para ser utilizado nos prédios públicos das seguintes secretarias: Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e secretaria de Obras e Urbanismo.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6093/2013 (peça 56), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-22451/2015" (peça digital nº 61), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da formalização do 1º, Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2011 e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-MPC-11622/2016" (peça digital 62), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira e da formalização do 1º termo aditivo, com fundamento no inciso III e § 4º, do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 45/2011 e a formalização do Termo Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao Termo Aditivo (1º) ao Contrato nº 45/2011, cujo objeto é o acréscimo de 25% no valor inicial e a prorrogação do prazo por mais 5 meses, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do Contrato, observo que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 98.510,98, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R$ 98.510,98
Notas De Fiscais	R$ 98.510,98
Ordens De Pagamento	R$ 98.510,98

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH